

CONSULTA N° 104562019. EMENTA – CONSULTA VERSANDO SOBRE HIPOTESE – CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE QUESTÃO POSTA EM TESE- MÉRITO DA CONSULTA EM SI- CARGO DE CONTROLADOR INTERNO E ADVOCACIA- ESCLARECIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DE CÂMARA MUNICIPAL É INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros julgadores integrantes da 1º Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator. Marlilson Machado Sueiro De Carvalho Relator – Presidente da 1º Turma do TED.

RELATÓRIO - Trata-se de consulta formulada com a seguinte indagação:

“Douta instituição,

Em relação a incompatibilidade e impedimento em que trata o artigo 24 e seguintes do Estatuto da Advocacia. De modo que, a incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Quem exerce cargo de controlador interno da câmara dos Vereados exerce cargo incompatível com a advocacia? Ou, ficaria apenas impedido de advogar contra o município que o remunera?

Desde já, agradeço. ”

A consulta foi encaminhada em 04 de abril de 2019.

Recepcionada a consulta, encaminhou-se ao TED para os devidos fins.

É o breve relatório.

PARECER – O Controle Interno é previsto no arts. 31, 70, 74 e 75 da CF/88 e o Caput art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal confirma a necessidade de existência de controle interno em cada poder.

Os cargos em comissão se referem a funções públicas cujo detentor tem vínculo transitório com o Poder Público, sendo esses cargos reservados as atribuições de direção, chefia e assessoramento e tendo como critério o fator confiança que deve ser condizente com o interesse público, para que não haja desvios e afronta aos princípios constitucionais.

No mesmo passo, a Lei Federal nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB estabelece os impedimentos para o exercício da advocacia, dentre os quais pode-se citar:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Deliberação plenária das Câmaras do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, decidiu aplicável à hipótese do art. 28, III, da Lei Federal nº 8.906/1994, ou seja, ficou consubstanciado que o cargo de Controlador Interno por ser um cargo de grande influência para efeito de captação da clientela, é incompatível com o exercício da advocacia particular.

Sobre a temática, segue acórdão nesse sentido:

Data: 24 de março de 2011

RECURSO Nº 2010.08.03215-05. Recorrente: Marlene Maria Casett Amorin (Adv.: Simone Tascheck, OAB/10181). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator; Conselheiro Luiz Viana Queiroz (BA). Ementa PCA/002/2011. Incompatibilidade. Cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Joinville. Art. 28, III do EA AB. Possuindo o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Joinville, tem competência para substituir o cargo de Controlador-Geral, que é cargo incompatível com a advocacia, aplica-se a regra do art. 28, III, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o recurso declarando a incompatibilidade da recorrente. Impedido de votar o Representante do Conselho Seccional da OAB/SC. Brasília, 18 de outubro de 2010. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO, Presidente ad hoc da Primeira Câmara. LUIZ VIANA QUEIROZ, Conselheiro Relator. (D.O. U, S. 1, 24/03/2011 p. 151) grifamos.

Ante todo o exposto, conheço da consulta, concluindo que: o cargo de Controlador Interno é incompatível com o exercício da advocacia.